



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11052.000463/2010-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** WALMIR BARROSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008, 2009, 2010

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.**

Tendo sido constatado que o contribuinte apresentou pedidos de compensações administrativas que foram consideradas como não declaradas pela administração tributária, impõe-se a aplicação da multa prevista §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

**MULTA ISOLADA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA NÃO CONFIGURADA.**

As alterações na redação do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não modificaram o comando que prevê a incidência da multa de ofício isolada, no percentual de 75%, nos casos em que a compensação foi considerada não declarada, de modo que a retroatividade benigna não se aplica neste caso.

**INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.907 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11052.000463/2010-62

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 12-57.812 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de julho de 2013.

O crédito tributário lançado, no total de **R\$ 564.264,11**, refere-se à exigência de multa isolada no percentual de 75%, prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/03, decorrente de compensação indevida.

A interessada transmitiu diversas declarações de compensação, analisadas nos autos do processo administrativo fiscal n.º 15374.720139/2010-82. As compensações foram consideradas não declaradas, por envolverem crédito de natureza não tributária, adquirido de terceiro. Segue descrição contida no Termo de Verificação e Constatação:

Através das Declarações de Compensação n.º 06625.46484.050905.1.3.04-9173, 29721.32200.210307.1.3.04-5863, 31406.99731.070507.1.3.04-1605, 12765.36783.250507.1.3.04-2201, 35446.70839.200607.1.3.04-9387, 26542.65172.250707.1.3.04-7008, 16627.62762.010807.1.3.04-9186, 04523.64641.200907.1.3.04-0177, 01901.17536.250208.1.3.04-1134, 04197.36968.080609.1.3.04-5120 e 37825.69268.250110.1.3.04-3103, analisadas nos autos do processo administrativo. n.º 15374. 720139/2010-82, a empresa acima qualificada, solicita a compensação de possível crédito que teria adquirido de terceiro, cuja restituição teria sido requerida nos autos do processo administrativo n.º 10070.001138/2005-79.

Tendo sido verificado que o processo administrativo em que se lastreavam as compensações (10070.001138/2005-79) tratava de pedido de restituição formalizado por terceiro para ver restituído crédito que teria adquirido do Sr. Jacy Maciel Rocha, constante da escritura lavrada no 152 Ofício de Notas, crédito esse resultante da decisão em Ação Judicial reivindicatória de terras aforadas pelo Estado do Paraná, foi proferida pela DERAT/RJ a decisão cuja cópia está anexada ao presente Termo, na qual as compensações foram consideradas como NÃO DECLARADAS com fulcro no que dispõe o inciso II parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9430/96 (crédito de terceiro e que não se refere a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal).

Na manifestação de inconformidade, em suma, a contribuinte discute, preliminarmente, a “decadência” (homologação tácita) dos débitos confessados nas declarações de compensação; aponta erro na fundamentação legal; alega violação ao amplo direito de defesa; discorre sobre a ilegitimidade do ato denegatório do direito de defesa e do ato de exigência do crédito tributário; defende “fundamento inaplicável da multa”; e aponta conexão de processos administrativos.

No mérito, defende que o direito creditório seria legítimo, tendo em vista que a compensação ocorreu anteriormente à publicação da Lei n.º 11.051/2004, de forma que encontrava amparo legal e constitucional; que teria agido de boa-fé; cita princípios constitucionais, requer a exclusão ou redução da multa.

A DRJ analisou as razões apresentadas e manteve o crédito tributário exigido. Segue ementa da decisão:

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008, 2009, 2010

## NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constando da decisão recorrida que seu fundamento legal é o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fica afastada a caracterização de cerceamento do direito de defesa por falta de identificação do inciso ou parágrafo do dispositivo.

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008, 2009, 2010

## INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal.

## COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Quando o contribuinte apresenta declaração de compensação cuja origem do crédito, por ser não tributária, foi considerada NÃO DECLARADA pela Administração Tributária, haverá a incidência de multa isolada de 75% sobre os respectivos valores assim considerados, conforme disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Essa multa de ofício será duplicada caso a interessada tenha prestado declaração falsa.

Diante da situação em que haveria a possibilidade de se compensar crédito de terceiros ter sido abolida da legislação tributária há mais de 5 anos, a interessada ao transmitir declaração nesse sentido, concretiza o intuito de burlar as regras fiscais e tributárias, o que denota a conduta fraudulenta, na espécie.

## RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/1996. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação que não atendam aos requisitos formais e substanciais previstos no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como aqueles constantes das Instruções Normativas n.ºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS COMPLEMENTARES. FUNDAMENTO DE VALIDADE. *CAPUT* DO ART. 74 DA LEI 9.430/1996. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

O disciplinamento do procedimento de restituição e compensação contido nas Instruções Normativas n.ºs. 210/2002, 323/2003 e 432/2004, normas complementares da legislação tributária, tem como fundamento de validade o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004 que, ademais, apenas explicitou o comando que já se extraía da interpretação do referido dispositivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 22/09/2014, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 20/10/2014, com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) Prescrição. Alega que estaria prescrito o direito à cobrança via execução fiscal dos débitos objeto das DCOMP consideradas não declaradas, de modo que os débitos confessados estariam extintos (art. 156, C do CTN). Defende, ainda, que o título

executivo não seria exigível, de modo que a execução seria nula, nos termos do art. 681, I do antigo CPC.

b) **Compensação**

Num longo arrazoado, trata de matérias atinentes à cobrança via execução fiscal dos débitos indevidamente compensados e defende que *“a não homologação contrariou o direito da adquirente que, ao adquirir os créditos, por legítima operação de cessão de direitos permitida pela Constituição da República, submeteu o pleito de homologação das compensações declaradas à autoridade competente”*.

c) **Multa de ofício de 75% dobrada – violação a irretroatividade gravosa, razoabilidade, proporcionalidade.**

Defende que a “duplicação” da multa de ofício isolada de 75% deveria ser cancelada por ser desproporcional e confiscatória. Além disso, não teria ficado comprovada conduta “dolosa ou fraudulenta” prevista nos artigos 71, 72, 73 da Lei n 4.502/64. Também, haveria “afronta” ao art. 106 do CTN por violar o art. 150, IV da Constituição Federal, bem como a princípios constitucionais da irretroatividade gravosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, requer que o presente recurso voluntário seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** para desconstituir/anular o lançamento da multa de ofício isolada de 75% duplicada, considerando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal **CANCELANDO** o débito fiscal no sentido de:

a) Reconhecer a nulidade da presente lançamento decorrente de multa isolada eis que fundado em dívida prescrita e execução nula consoante o art. 618, I do CPC sendo, portanto inexigível;

b) Reconhecer a validade da compensação constante do pedido formulado em 18.08.2005 nos autos do processo administrativo n.º 10070.001138/2005-79 como extintiva do crédito tributário na forma do art. 156, II do CTN objeto das Declarações de Compensação do processo administrativo n.º 15374.720.139/2010-82 compensadas por precatório com efeito liberatório de créditos tributários objeto do processo judicial n.º 93/0020316-9, Recurso Especial n.º 37056/PR na forma do art. 78, § 2º do ADCT na redação dada pela EC n.º 30/2000;

c) Cancelar a multa de ofício isolada de 75% duplicada, por ser absolutamente **DES PROPORCIONAL** e **CONFISCATÓRIA** e por inexistir declaração falsa ou prova de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 por parte do recorrente assim como por afrontar o art. 106 do CTN, por violar o art. 150, IV da CRFB de 1988 bem como por violar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da **IRRETROATIVIDADE** da lei gravosa encartado no art. 5º, XXXVI da CRFB de 1988.

Requer, por fim, sob pena de nulidade, que todos os avisos e intimações, referentes ao presente processo administrativo, sejam dirigidos ao advogado que a esta subscreve. **PR. W ALMIR ANTONIO BARROSO**, OAB/RJ 52.839 com endereço profissional à Avenida das Américas n.º 4200, sala 309, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ. CEP 22.640-102.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Intimação do Advogado.

Quanto ao pedido para que as publicações e intimações oficiais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado, deve ser observada a ausência de dispositivo na legislação que rege o processo administrativo fiscal que autorize a ciência do procurador, devendo a intimação via postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Esta jurisprudência encontra-se consolidada na Súmula CARF n.º 110, *verbis*:

#### Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### Delimitação da Lide.

O crédito tributário discutido nos presentes autos refere-se a lançamento de multa isolada, decorrente de compensações consideradas não declaradas, por envolverem crédito de natureza não tributária, adquirido de terceiros.

Em seu recurso, a contribuinte apresenta diversos argumentos que dizem respeito à fase de **execução fiscal**. Alega que estaria prescrito o direito à cobrança via execução fiscal dos débitos objeto das DCOMP consideradas não declaradas, de modo que os débitos confessados estariam extintos (art. 156, C do CTN). Defende, ainda, que o título executivo não seria exigível, de modo que a execução seria nula, nos termos do art. 681, I do antigo CPC.

Esta discussão foge ao escopo da presente análise. Apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição alegada pela interessada, se ocorreu, foi em momento processual posterior, e não guarda relação com a relação jurídica que deu origem crédito tributário exigido nos presentes autos, qual seja, a aplicação de multa isolada, nos termos do §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, tendo em vista a constatação de que o contribuinte apresentou pedidos de compensações administrativas que foram consideradas como não declaradas pela administração tributária.

De fato, os argumentos trazidos tratam de aspectos relativos à ação judicial ajuizada pela PGFN, com base em título executivo extrajudicial, para exigir em juízo crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Também deve ser destacado que não cabe a este colegiado apreciar as razões contra a decisão proferida no processo administrativo n.º 15374.720139/2010-82, que considerou não declaradas as compensações, de modo definitivo, tendo em vista o disposto no art. 74, § 13 da Lei n.º 9.430/96, que veda a abertura do rito do Decreto n.º 70.235/72 quando a compensação é considerada não declarada.

Assim, quaisquer pretensões com este objetivo, deveriam ter sido apresentadas naquele processo, por meio do recurso hierárquico de que tratam os art. 56 a 64 da Lei 9.784/99,

conforme pacificado na jurisprudência deste CARF. Neste sentido, cito o Acórdão n.º 1302-005.636, de 17/08/2021.

Dessa forma, serão analisadas por este colegiado as alegações referentes ao item “Multa de ofício de 75% dobrada – violação a irretroatividade gravosa, razoabilidade, proporcionalidade”, no qual a recorrente defende que a “duplicação” da multa de ofício isolada de 75% deveria ser cancelada por ser desproporcional e confiscatória; que não teria ficado comprovada conduta “dolosa ou fraudulenta” prevista nos artigos 71, 72, 73 da Lei n.º 4.502/1964; e que haveria “afronta” ao art. 106 do CTN por violar o art. 150, IV da Constituição Federal, bem como a princípios constitucionais da irretroatividade gravosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **Mérito.**

Em sua defesa, a contribuinte alega que não caberia a duplicação do percentual da multa, tendo em vista que não teriam ficado configuradas as hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73 da Lei n.º 4.502/1964. Alega, ainda, que deveria ser aplicada ao caso em análise a retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

No caso dos autos, as declarações de compensação, objeto do PAF n.º 15374.720139/2010-82, foram transmitidas no período de 05/09/2005 a 25/01/2010.

Na época da transmissão do primeiro PER/DCOMP, estava em vigor a redação do § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, dada pela Lei n.º 11.051/2004:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte teve ciência do auto de infração em 28/09/2010 (fls. 10). Nessa época, a redação do artigo 18 da Lei 10.833/2003 já era dada pela Lei 11.488/2007, vigente atualmente, nos seguintes termos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Portanto, nas duas redações, naquela vigente no momento da transmissão do primeiro PER/DCOMP e na data de ciência do Despacho Decisório, estavam previstas, igualmente, que os débitos indevidamente compensados estariam sujeitos à multa isolada no percentual de 75%, previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, que poderia ser duplicado, caso fossem configuradas condutas dolosas previstas nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964. Assim, não há que se falar na retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

Quanto à duplicação do percentual da multa isolada, deve ser destacado que no caso dos autos, foi aplicado o percentual regular de 75%, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. De fato, no caso em análise, o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ sequer adotaram as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, que ensejariam a duplicação deste percentual, como fundamento das decisões.

Logo, o lançamento objeto dos autos foi lavrado com base em penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como o “caráter confiscatório”, nem examinar o caso a luz dos princípios constitucionais invocados pela interessada (irretroatividade gravosa, da razoabilidade e da proporcionalidade).

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicar a lei, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

#### **Regimento Interno do CARF**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário.

## **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**